



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

Promotoria de Justiça
de Luzilândia

Rua José de Melo, 525, Centro — Luzilândia — PI.
Fone (86) 3393-2195; e-mail: primeira.pj.luzilandia@mppi.mp.br

Ref. à Notícia de Fato nº 137/2019

SIMP 000356-306/2019

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República de 1988, é o órgão incumbido de *“promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”*;

CONSIDERANDO que, em consonância com o art. 127 da Carta Magna de 1988, a primazia do interesse público tem a indisponibilidade do bem jurídico como sentido tradicional das funções do Ministério Público, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXII, da Carta Constitucional de 1988;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no artigo 6º, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor *“a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”*;

CONSIDERANDO o art. 1º da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, pelo qual o *“compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e*





MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

Promotoria de Justiça
de Luzilândia

Rua José de Melo, 525, Centro — Luzilândia — PI.
Fone (86) 3393-2195; e-mail: primeira.pj.luzilandia@mppi.mp.br

outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração";

CONSIDERANDO que os princípios e as normas estatuídas pelo Código de Processo Civil de 2015 incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutiva, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença;

CONSIDERANDO que, segundo magistério doutrinário de Fredie Didier Jr, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe ao ordenamento pátrio o *princípio do estímulo da solução por autocomposição*, que orienta toda a atividade estatal na solução dos conflitos jurídicos (Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Jus Podivm, 19ª Edição, 2017, p. 306);

CONSIDERANDO que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que disciplina a aplicação das normas jurídicas brasileiras de uma maneira geral, dispõe em seu art. 26:

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§1º O compromisso referido no caput deste artigo:





Rua José de Melo, 525, Centro — Luzilândia — PI.
Fone (86) 3393-2195; e-mail: primeira.pj.luzilandia@mppi.mp.br

(...)

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado ainda pela Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 137/2019 tendo por objeto a possibilidade de celebração de acordo com a empresa concessionária de serviço público de energia Cepisa/Equatorial, consistente na adequação dos postes de energia elétrica em várias comunidades dos Municípios de Luzilândia-PI e Madeiro-PI.

CONSIDERANDO que foi ajuizada Ação Civil Pública, distribuída sob a numeração 0800406-97.2018.0060, em desfavor da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ - CEPISA, em trâmite na Vara Única da comarca de Luzilândia/PI;

CONSIDERANDO que a ACP supramencionada requer a substituição de todos os postes de energia elétrica (madeira) por postes adequados de cimento/concreto, bem como a condenação da ré, a pagar, a título de dano moral coletivo, o valor correspondente a 10% (dez por cento) do seu lucro líquido, no Estado do Piauí, no período em que ofereceu os serviços de má qualidade aos consumidores, e pela instalação e permanência de postes inadequados para transmissão de energia elétrica, através de fios de alta/média tensão;





Rua José de Melo, 525, Centro — Luzilândia — PI.
Fone (86) 3393-2195; e-mail: primeira.pj.luzilandia@mppi.mp.br

CONSIDERANDO assegurar a eficácia dos comandos da Lei nº 8.078/1990, e, ainda, tendo o envolvido se prontificado a firmar acordo;

RESOLVEM o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, representado pelo Promotor de Justiça infra-assinado, doravante denominado **COMPROMITENTE** e, de outro lado, **EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - EQUATORIAL**, sociedade anônima de capital fechado, com sede na cidade de Teresina/PI, na Rua João Cabral, nº 730, bairro Centro-Sul, Teresina/PI, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENDO DE CONDUTA**, com a plena eficácia de título executivo, o qual se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DA TRANSAÇÃO

Parágrafo primeiro. A COMPROMISSÁRIA se compromete a realizar as ações e as obras necessárias para a substituição dos postes de madeira por postes de cimento nos **Povoados Carreiras e Araças**, localizados no **Município de Madeiro/PI**, bem como nas localidades **Pintadas e Lagoinha**, estas no **Município de Luzilândia/PI**, nas vias públicas, sem intervenção em propriedades privadas de terceiros, visando a melhoria na qualidade no fornecimento de energia elétrica, conforme cronogramas abaixo:

a) POVOADO ARAÇAS

INÍCIO	FIM	AÇÃO	ATUALIZAÇÃO
-	-	Levantamento	Concluído
-	-	Elaboração de Projeto e Orçamento	Concluído
-	-	Solicitação de Aprovação do Projeto e Orçamento	Concluído
01/05/2020	28/05/2020	Logística de Material	Andamento





mppi
Ministério Público
do Estado do Piauí

Promotoria de Justiça
de Luzilândia

Rua José de Melo, 525, Centro — Luzilândia — PI.
Fone (86) 3393-2195; e-mail: primeira.pj.luzilandia@mppi.mp.br

06/06/2020	03/07/2020	Execução da Obra	Previsto
------------	------------	------------------	----------

b) POVOADO CARREIRAS

INÍCIO	FIM	AÇÃO	ATUALIZAÇÃO
-	-	Levantamento	Concluído
-	-	Elaboração de Projeto e Orçamento	Concluído
-	-	Solicitação de Aprovação do Projeto e Orçamento	Concluído
01/05/2020	28/05/2020	Logística de Material	Andamento
06/07/2020	05/08/2020	Execução da Obra	Previsto

c) PINTADAS

INÍCIO	FIM	AÇÃO	ATUALIZAÇÃO
-	-	Levantamento	Concluído
-	-	Elaboração de Projeto e Orçamento	Concluído
-	-	Solicitação de Aprovação do Projeto e Orçamento	Concluído
08/06/2020	28/06/2020	Logística de Material	Previsto
07/07/2020	07/09/2020	Execução da Obra	Previsto

d) LAGOINHA

INÍCIO	FIM	AÇÃO	ATUALIZAÇÃO
-	-	Levantamento	Concluído
-	-	Elaboração de Projeto e Orçamento	Concluído
-	-	Solicitação de Aprovação do Projeto e Orçamento	Concluído
07/07/2020	28/05/2020	Logística de Material	Previsto
10/08/2020	11/09/2020	Execução da Obra	Previsto

Parágrafo segundo. As PARTES entendem e concordam que a ocorrência de circunstâncias e pendências alheias à vontade e determinação da





MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

Promotoria de Justiça
de Luzilândia

Rua José de Melo, 525, Centro — Luzilândia — PI.
Fone (86) 3393-2195; e-mail: primeira.pj.luzilandia@mppi.mp.br

COMPROMISSÁRIA, incluindo mas não se limitando ao atraso na obtenção ou renovação de licenças ambientais, permissões e autorizações governamentais, que afetem o início ou a continuidade das ações e obras acima descritas no prazo indicado no cronograma, não configurarão, para efeito algum, mora ou inadimplemento no cumprimento das obrigações assumidas, podendo as partes, de comum acordo e, acaso repute oportuno, mediante a celebração de competente aditivo, prorrogar ou suspender o prazo previsto no caput desta cláusula.

Parágrafo terceiro. As PARTES entendem e concordam que as ações e obras indicadas no Parágrafo Primeiro da presente cláusula poderão coincidir, permear ou repercutir em objeto de outras ações de cunho coletivo, não impedindo, portanto, que as referidas ações e obras integrem também objeto de qualquer outra transação que venha a ser celebrada em outras ações de cunho coletivo movida em face da COMPROMISSÁRIA.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO

Parágrafo primeiro. O prazo para cumprimento das obrigações contidas na cláusula primeira será de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da celebração deste Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA QUITAÇÃO

Parágrafo primeiro. Com a realização da negociação e cumprimento integral do acordo, as partes outorgar-se-ão mutuamente plena, rasa, ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação no que se refere ao objeto do presente acordo, para nada mais reclamar em juízo ou fora dele, no presente ou no futuro, ações que tenham como





MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

Promotoria de Justiça
de Luzilândia

Rua José de Melo, 525, Centro — Luzilândia — PI.
Fone (86) 3393-2195; e-mail: primeira.pj.luzilandia@mppi.mp.br

fundamento o objeto do processo judicial, em trâmite na Vara Única da Comarca de Luzilândia-PI, quitando todo e qualquer pleito em face da COMPROMISSÁRIA.

Parágrafo segundo. As PARTES declaram que o presente instrumento será assinado, de comum acordo e por concessões recíprocas, sem erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão, não caracterizando, desta forma, vício de consentimento previsto no Art. 171, inciso II do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo terceiro. As PARTES declaram, mútua e expressamente, que o presente acordo foi celebrado respeitando-se os princípios de probidade e de boa-fé, por livre, consciente e firme manifestação de vontade das Partes e em perfeita relação de equidade.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DECLARAÇÕES

Parágrafo primeiro. Havendo tolerância por qualquer das partes quanto à execução das obrigações assumidas neste instrumento, tal fato será considerado ato de mera liberalidade, não se caracterizando renúncia ou novação de quaisquer dos direitos e obrigações aqui assumidas.

Parágrafo segundo. O presente instrumento extingue o processo, com resolução de mérito, sem que seja atribuída à COMPROMISSÁRIA qualquer condenação por Danos Morais Coletivos, isentando-a, outrossim de qualquer multa arbitrada judicialmente nesse processo, em qualquer grau de jurisdição, ainda que, em tese, já tenha tido incidência pretérita.

Parágrafo terceiro. Cada parte arcará com eventuais honorários de seus respectivos patronos, ficando afastada integralmente a incidência de quaisquer custas processuais.





CLÁUSULA QUINTA - DA HOMOLOGAÇÃO

Parágrafo primeiro. As PARTES requererão a HOMOLOGAÇÃO do presente acordo em juízo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, celebrado nos termos dos Art. 840 e ss. do Código Civil, com a consequente extinção da Ação Civil Pública 0800406-97.2018.8.18.006, em trâmite na Vara Única da Comarca de Luzilândia-PI.

Parágrafo segundo. As PARTES renunciam expressamente ao prazo recursal da sentença homologatória deste acordo. Como trânsito em julgado da sentença homologatória o processo deverá ser imediatamente baixado na Distribuição e remetido ao arquivo.

CLÁUSULA SEXTA - DO DESCUMPRIMENTO

Parágrafo primeiro. O descumprimento injustificado de qualquer das obrigações previstas na presente avença importará na aplicação de multa cominatória diária, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser executada judicialmente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347/1985, além do art. 536 do Código de Processo Civil.

Parágrafo segundo. Os valores expostos nesta serão revertidos em favor de fundos federais, estaduais e/ou municipais, que tenham como escopo a proteção e defesa do consumidor, ou a projetos locais relativos às políticas públicas afetadas.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA EFICÁCIA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Parágrafo primeiro. A COMPROMISSÁRIA fica ciente da natureza de título extrajudicial deste termo, apto a produzir efeitos a partir de sua celebração e de que





MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

Promotoria de Justiça
de Luzilândia

Rua José de Melo, 525, Centro — Luzilândia — PI.
Fone (86) 3393-2195; e-mail: primeira.pj.luzilandia@mppi.mp.br

poderá ser responsabilizado civil, penal e administrativamente, em caso de descumprimento das obrigações pactuadas.

Fica registrado que, uma vez firmado o presente acordo pela COMPROMISSÁRIA, a presente Notícia de Fato será convertida em Procedimento Administrativo pelo COMPROMITENTE para acompanhamento do cumprimento das cláusulas do presente termo de compromisso.

Outrossim, por estarem de acordo com as cláusulas retrotranscritas, firmam o presente compromisso para todos os efeitos legais, em 02 (duas vias).

Luzilândia/PI, 15 de julho de 2020.

CARLOS ROGÉRIO BEZERRA DA SILVA

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Luzilândia

EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

